

Aviso n.º 123/94

Por ordem superior se torna público que a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, em conformidade com o artigo 38, alínea 4, da Convenção Relativa aos Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, informou do seguinte:

A Noruega declarou aceitar, em 21 de Abril de 1993, a adesão da Polónia à Convenção acima mencionada;

A Argentina declarou aceitar, em 13 de Maio de 1993, a adesão do Burkina Faso à Convenção acima mencionada;

Os Estados Unidos da América, a República Federal da Alemanha e a Argentina declararam aceitar a adesão à Convenção acima mencionada do Mónaco e da Roménia, respectivamente, em 5 de Março de 1993, 7 de Abril de 1993 e 13 de Maio de 1993.

Em conformidade com o artigo 38, alínea 5, a Convenção entrou em vigor:

Entre a Polónia e a Noruega, em 1 de Julho de 1993;

Entre o Burkina Faso e a Argentina, em 1 de Agosto de 1993;

Entre o Mónaco e os Estados Unidos da América, a República Federal da Alemanha e a Argentina, respectivamente, em 1 de Junho de 1993, 1 de Julho de 1993 e 1 de Agosto de 1993;

Entre a Roménia e os Estados Unidos da América, a República Federal da Alemanha e a Argentina, respectivamente, em 1 de Junho de 1993, 1 de Julho de 1993 e 1 de Agosto de 1993.

Relativamente a Portugal, a Convenção foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 33/83, conforme *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 de Agosto de 1983. O depósito do instrumento de ratificação foi feito em 29 de Setembro de 1983, conforme *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 23 de Maio de 1984.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 24 de Fevereiro de 1994. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Afonso de Castro de Sá Pereira e Vasconcelos*.

Aviso n.º 124/94

Por ordem superior se torna público que a Suíça informou o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos que retirou a reserva ao artigo 15, alínea 1, da Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Protecção de Menores, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961 e em vigor em 4 de Fevereiro de 1969, feita por ocasião da ratificação daquela Convenção em 9 de Dezembro de 1966.

De acordo com o artigo 23, alínea 4, o efeito da referida reserva cessou em 29 de Maio de 1993.

Portugal é Parte na referida Convenção.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 24 de Fevereiro de 1994. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Afonso de Castro de Sá Pereira e Vasconcelos*.

Aviso n.º 125/94

Por ordem superior se torna público que a Embaixada dos Países Baixos, por nota de 8 de Fevereiro de 1993, informou de que o Governo da República Eslovaca comunicou o seu acordo com a data de 1 de Julho de 1993, proposta para a entrada em vigor, no que lhe respeita, da Convenção sobre a Administração Internacional das Sucessões, concluída na Haia em 2 de Outubro de 1973.

Portugal é Parte na Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 734/75, de 23 de Dezembro, conforme *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 295, de 23 de Dezembro de 1975.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 24 de Fevereiro de 1994. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Afonso de Castro de Sá Pereira e Vasconcelos*.

Aviso n.º 126/94

Por ordem superior se torna público que, em 13 de Julho de 1993, o Representante Permanente da Hungria junto do Conselho da Europa depositou, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, o instrumento de ratificação do Protocolo Adicional à Convenção Europeia sobre Extradicação, de que Portugal já é Parte. Aquele instrumento diplomático entra em vigor, com referência àquele país, em 11 de Outubro de 1993.

A Hungria fez a seguinte reserva:

Dado que o artigo 6 do Protocolo Adicional à Convenção Europeia sobre Extradicação permite excluir, na totalidade, o título I, ou o título II, a Hungria declara que não aceita o título I do referido Protocolo.

Ainda que o direito húngaro seja conforme ao artigo 1, alíneas a) e b), e não contenha disposições contrárias à alínea c), a Hungria reserva-se o direito de encarar caso por caso a possibilidade de satisfazer ou não aos pedidos de extradicação fundamentados na alínea c).

Relativamente a Portugal, o Protocolo Adicional à Convenção Europeia sobre Extradicação foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/88, conforme *Diário da República*, 1.ª série, n.º 191, de 21 de Agosto de 1989.

Aviso de que Portugal depositou o instrumento de ratificação, com declaração e reservas, à Convenção, Protocolo Adicional e Segundo Protocolo Adicional (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 76, de 31 de Março de 1990).

Decreto do Presidente da República n.º 23/90, de 20 de Junho, que ratifica, na sequência do Decreto do Presidente da República n.º 57/90, de 21 de Agosto, os dois Protocolos Adicionais à Convenção Europeia sobre Extradicação (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 140, de 20 de Junho de 1990).

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 24 de Fevereiro de 1994. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Afonso de Castro de Sá Pereira e Vasconcelos*.

Aviso n.º 127/94

Por ordem superior se torna público que o Secretário-Geral do Conselho da Europa, por nota de

18 de Junho de 1993, transmitiu uma notificação segundo a qual a Polónia ratificou, a 15 de Junho de 1993, o Protocolo Adicional à Convenção Europeia sobre Extradicação, aberto à assinatura, em Estrasburgo, a 15 de Outubro de 1975.

O Protocolo entrou em vigor em 20 de Agosto de 1979 e para a Polónia em 13 de Setembro de 1993.

A Polónia não fez quaisquer reservas ou declarações.

Relativamente a Portugal, a Convenção Europeia sobre Extradicação foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/89 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/89, conforme *Diário da República*, 1.ª série, n.º 191, de 21 de Agosto de 1989.

O depósito do instrumento de ratificação com declaração e reservas teve lugar a 31 de Março de 1990, conforme *Diário da República*, 1.ª série, n.º 76, da mesma data.

O Protocolo Adicional à Convenção foi ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 23/90, de 20 de Junho, conforme *Diário da República*, 1.ª série, n.º 140, de 20 de Junho de 1990.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 24 de Fevereiro de 1994. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Afonso de Castro de Sá Pereira e Vasconcelos*.

Avlso n.º 128/94

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da Europa informou que a Hungria ratificou, em 13 de Julho de 1993, o Segundo Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradicação, que entrou em vigor para aquele país em 11 de Outubro de 1993.

Portugal é Parte na Convenção.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 24 de Fevereiro de 1994. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Afonso de Castro de Sá Pereira e Vasconcelos*.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Avlso n.º 129/94

Por ordem superior se faz público que Portugal, em 21 de Dezembro de 1993, procedeu ao depósito das cartas de ratificação da Convenção Quadro sobre as Alterações Climáticas, concluída em Nova Iorque em 9 de Maio de 1992.

Em 4 de Fevereiro de 1994 eram as seguintes as Partes daquela Convenção:

Alemanha;
Argélia;
Antígua e Barbuda;
Arménia;
Austrália;
Botsuana;
Burkina Faso;
Canadá;
China;
Cuba;
Dinamarca;
Dominica;

Equador;
Espanha;
Estados Unidos da América;
Fiji;
Guiné;
Holanda;
Ilhas Cook;
Ilhas Marshall;
Islândia;
Índia;
Japão;
Jordânia;
Maldivas;
Maurícias;
Mauritânia;
México;
Micronésia;
Mónaco;
Mongólia;
Nauru;
Noruega;
Nova Zelândia;
Papua Nova Guiné;
Peru;
Reino Unido;
República Checa;
República da Coreia;
Santa Lúcia;
São Cristóvão e Nevis;
Seicheles;
Sri Lanka;
Sudão;
Suécia;
Suíça;
Tunísia;
Tuvalu;
Uganda;
Uzbequistão;
Vanuatu;
Zâmbia;
Zimbabué.

Nesta data a Comunidade Económica Europeia era também Parte da Convenção.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 28 de Fevereiro de 1994. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Raul Freitas Monteiro Portugal*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 4/94/M

Adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de Agosto, que estabeleceu o novo regime do direito real de habitação periódica.

O Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de Agosto, que estabelece o novo regime do direito real de habitação periódica, elaborado no uso de autorização legislativa concedida pela Lei n.º 18/93, de 14 de Junho, é, por via disso, de aplicação imediata às administrações regionais autónomas.